

DECISÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de João Lisboa (MA), no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei, com espeque no que disciplina o art. 17, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, vem manifestar-se acerca de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 014/2021, manejada pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, que *“o prazo de 02 (dois) dias determinado no Subitem 4.1 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso.”*

Alega que *“tem sua sede localizada na capital federal, a mais de 1.000 (mil) quilômetros do Município de João Lisboa/MA”* e que *“o prazo estipulado de 02 (dois) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento da remessa”*.

Ao fim, postula pela majoração do prazo de entrega do objeto licitado.

É o relatório.

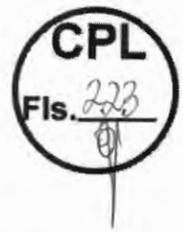
O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização contém todas as características do objeto licitado, sendo certo ainda que trata-se de bem comum, ou seja, nos exatos limites do que dispõe o art. 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;”*

Portanto, a modalidade licitatória encontra-se amparada pela legislação, bem como o objeto licitado, por sua natureza, não se mostra de difícil aquisição.

Ora, é de sabedoria corrente que o princípio da razoabilidade deve ser observado quando levado a efeito o ato administrativo, todavia, em se tratando de bem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



comum de entrega imediata, não se mostra razoável postular pela dilação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, mormente em se tratando de objeto cuja pretensão da administração é adquirir o quanto antes, fato evidenciado pelo prazo de entrega de dois dias úteis exigido no termo de referência.

Por outro ângulo, nada impede que, uma vez firmado o contrato administrativo, o prazo de entrega seja prorrogado em decorrência de fato excepcional devidamente justificado, aprovado pela autoridade superior. (art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93).

Finalmente, em se tratando de bens comuns, certamente várias empresas (distantes ou não do município) dispõem de condições de entregar o objeto, seja no prazo fixado no termo de referência, seja em prazo maior razoável, solicitado pela vencedora e deferido pela administração, razão porque resta espancada de qualquer dúvida qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Dessarte, recebo a Impugnação *sub examinem* posto que tempestiva, motivada e interposta por parte dotada de legitimidade e interesse, ao passo que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.

João Lisboa (MA), 28 de Maio de 2021



MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial